



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**LEI Nº 7.856, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002 - D.O. 18.12.02.**

Autor: Deputado Carlão Nascimento

**Dispõe sobre o Programa de Escolarização dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Escolarização dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar, o qual tem por finalidade específica o repasse de recursos financeiros às escolas da rede pública estadual e respectivos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar para a aquisição de gêneros alimentícios destinados a suprir as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, com vistas a melhorar o rendimento escolar, colaborando para a redução do índice da evasão e repetência, assim como pela formação de bons hábitos alimentares.

**Parágrafo único** O mencionado programa destina-se ao atendimento dos alunos matriculados no ensino fundamental regular das escolas da rede pública estadual.

**Art. 2º** Ficam criadas as Câmaras de Negócios nos Pólos Regionais, que ficarão encarregadas de habilitar fornecedores e registrar preços dos alimentos solicitados pelas unidades escolares, assegurando a qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos ao menor custo.

**Parágrafo único** A mencionada câmara será formada por representantes dos seguintes segmentos/órgãos:

- Assessoria Pedagógica do Município Pólo;
- Representantes de Diretores das Escolas Estaduais do Pólo;
- Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar;
- SINTEP na região - Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público;
- Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER;
- Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA;
- Câmara de Vereadores;
- Vigilância Sanitária Municipal;
- Associação Comercial;
- Associação, Sindicato ou Cooperativa dos Pequenos Produtores Rurais - Conselho

Municipal de Alimentação Escolar.

**Art. 3º** Os alimentos a serem adquiridos para a clientela deste programa devem conter padrões de identificação e qualidade de acordo com as normas estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

**Art. 4º** O cardápio e a programação quantitativa de alimentos a serem adquiridos deverão ser definidos pela unidade escolar e pelo respectivo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, seguindo orientações de nutricionistas da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e, ainda, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

**Art. 5º** O Programa de Escolarização dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar será assistido financeiramente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo que os recursos recebidos pela Secretaria de Estado de Educação serão repassados às escolas estaduais através do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Art. 6º** Os recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC às escolas estaduais, através dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar - CDCE, destinados à alimentação escolar, deverão ser utilizados exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios e deverão ser gastos dentro do exercício financeiro, sendo que as prestações de contas dos recursos recebidos deverão ser encaminhadas a Superintendência Adjunta de Acompanhamento a Alimentação Escolar e Livro Didático da SEDUC, acompanhada da documentação necessária.

§ 1º A direção da escola e o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar serão responsáveis pela prestação de contas dos recursos recebidos destinados à alimentação escolar.

§ 2º A supervisão e acompanhamento da execução do programa ficaram sob responsabilidade dos técnicos da Superintendência Adjunta de Acompanhamento à Alimentação Escolar e Livro Didático da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de dezembro de 2002.

as) JOSÉ ROGÉRIO SALLES  
Governador do Estado

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*